



MENSAGEM Nº

Nº

7.160

2009

AUTORIA

PODER EXECUTIVO

EMENTA

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.371, DE 19 DE JUNHO DE 2009.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) ARTUR BRUNO

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

PROFESSOR TEODORO

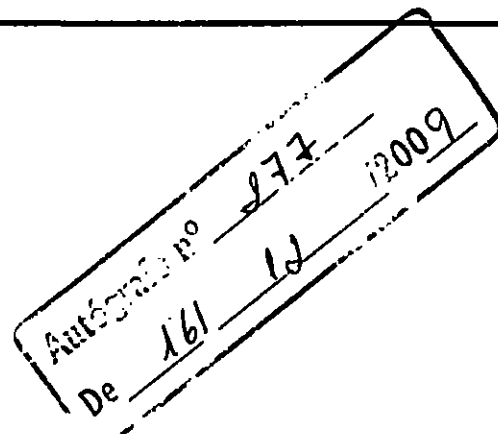
À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

JÚLIO CÉSAR

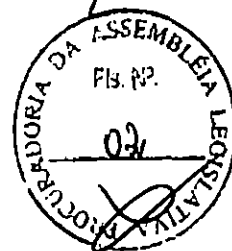
À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



MENSAGEM Nº 7.160, DE 14 DE dezembro DE 2009.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso Projeto de Lei que **ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.371, DE 19 DE JUNHO DE 2009.**

Justifica-se a proposição na necessidade do aprimoramento da norma, bem como destinar o Prêmio Escola Nota Dez e a contribuição/auxílio para as Escolas-Pólo das unidades escolares da rede pública de ensino que tenham sido objeto de nucleação, nos termos da Resolução nº 396/2005 do CEC.

Convicto que os Parlamentares dessa Augusta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la em regime de urgência, dado o seu relevante interesse.

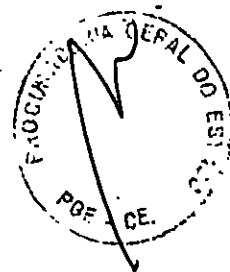
**PALÁCIO IRACÊMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM
FORTALEZA, AOS 14 DE dezembro DE 2009.**


**Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO**

Excelentíssimo Senhor

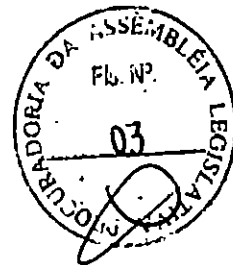
Deputado Domingos Gomes Aguiar Filho

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.371, DE 19
DE JUNHO DE 2009.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O inciso II, do art. 2º da Lei Estadual nº 14.371, de 19 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"I – Ter, no momento da avaliação, pelo menos 20 (vinte) alunos matriculados no 2º ano do ensino fundamental regular;" (NR).

Art. 2º O Parágrafo único, do art. 5º da Lei Estadual nº 14.371, de 19 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Somente poderão ser beneficiadas com a contribuição/auxílio para melhoria dos resultados de alfabetização, as escolas que tenham, no momento da avaliação, pelo menos 20 (vinte) alunos matriculados no 2º ano do ensino fundamental regular com no mínimo 50% (cinquenta por cento) desses alunos avaliados pelo SPAECE-Alfa." (NR).

Art. 3º Fica acrescido o art. 9º-A da Lei Estadual nº 14.371, de 19 de junho de 2009 com a seguinte redação:

"Art. 9º-A O prêmio ou contribuição/auxílio conferido a unidades escolares que tenham sido objeto de nucleação, nos termos da Resolução nº 396/2005, do Conselho de Educação do Ceará, será destinado à Escola-Pólo respectiva, que deverá atender a todos os requisitos e condições desta Lei." (AC).

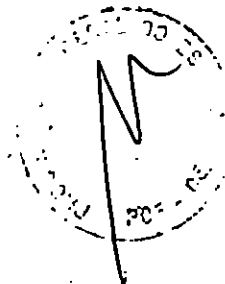
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, ____ de ____ de 2009.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





EXM^o. SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

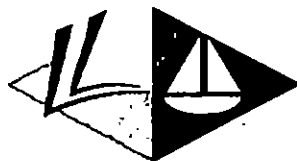
REQUER A DECRETAÇÃO DO REGIME DE URGÊNCIA PARA AS MENSAGENS DE NºS: 7.159/09, 7.160/09, 7.163/09, 7.164/09, 7.165/09, 7.166/09 E 7.167/09, TODAS DO PODER EXECUTIVO.

Os Presidentes de Comissões Técnicas abaixo-firmados, vêm a presença de V.Exa., nos termos do art. 287, do Regimento Interno, requererem, após ouvido o plenário, a decretação do regime de urgência para as mensagens do Poder Executivo de NºS: 7.159/09, 7.160/09, 7.163/09, 7.164/09, 7.165/09, 7.166/09 E 7.167/09.

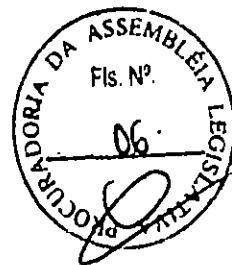
Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009.

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]



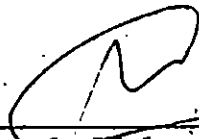
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Mensagem Nº. 7.160 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 35 / 12 /2009.


Deputado Nelson Martins
Presidente da CCJR.

Parecer nº L0.629/09

Mensagem nº 7.160

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.160, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que *“Altera dispositivos da Lei nº. 14.371, de 19 de junho de 2009.”*

O Chefe do Executivo, encaminhando a proposta assevera que:

“Justifica-se a proposição na necessidade do aprimoramento da norma, bem, como destinar o Prêmio Escola Nota Dez e a contribuição/auxílio para as Escolas-Pólo das unidades escolares da rede pública de ensino que tenham sido objeto de nucleação, nos termos da Resolução nº 396/2005 do CEC.

Convicto, que os Parlamentares dessa Augusta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la em regime de urgência, dado o seu relevante interesse.”

O projeto em comento guarda fundamento no art. 3º. §§ 1º. e 2º. da Lei n. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim dispõe:

Art. 3º



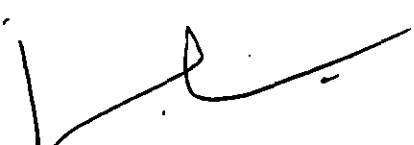
§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

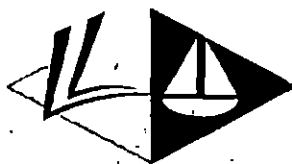
Desse modo, a Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 15 de dezembro de 2009.



José Leite Jucá Filho.
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem Nº 7.160/2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Romaldo Leite

Comissão de Justiça, em 15 de dezembro de 2009

PARECER

Favorável

RELATOR

POSICÃO DA COMISSÃO:

aprovada

Comissão de Justiça, em 16 de dezembro de 2009

Nelson Cortez
PRESIDENTE DA CCJR

**PARECER
REUNIÃO**



☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

☒ COFT ☒ CTASP ☐ CDC ☐ CDS ☐ CDHC ☐ CIA ☐ CVTDUI
☐ CSSS ☐ CICTS ☐ CFC ☐ CCT ☒ CECD ☐ CARHM ☐ CMADSA

MATÉRIA

☐ PROJETO DE LEI Nº _____ ☐ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ ☐ MENSAGEM 4.160
☐ PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

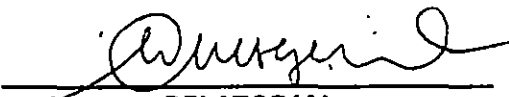
EMENTA:

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR (A) DEPUTADO (A): ROBERTO CHADDIO

PARECER: Favorável

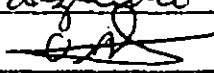
Fortaleza, 16 de Dezembro de 2009

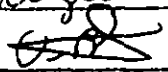

RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado Parecer do Relator

Fortaleza, 16 de Dezembro de 2009


PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 16 de dezembro de 2009

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 16 de dezembro de 2009

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº7.160/09

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.371, DE 19 DE
JUNHO DE 2009.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O inciso II do art. 2º da Lei Estadual nº 14.371, de 19 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º ...

I – ter, no momento da avaliação, pelo menos 20 (vinte) alunos matriculados no 2º ano do ensino fundamental regular;” (NR).

Art. 2º O parágrafo único, do art. 5º da Lei Estadual nº 14.371, de 19 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º ...

Parágrafo único. Somente poderão ser beneficiadas, com a contribuição/auxílio para melhoria dos resultados de alfabetização, as escolas que tenham, no momento da avaliação, pelo menos 20 (vinte) alunos matriculados no 2º ano do ensino fundamental regular com no mínimo 50% (cinquenta por cento) desses alunos avaliados pelo SPAECE-Alfa.” (NR).

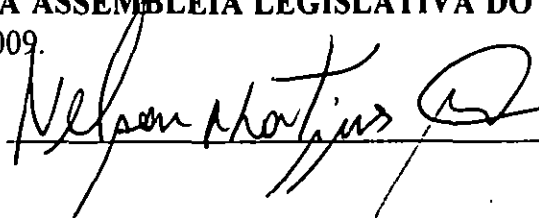
Art. 3º Fica acrescido o art. 9º-A da Lei Estadual nº 14.371, de 19 de junho de 2009 com a seguinte redação:

“Art. 9º-A O prêmio ou contribuição/auxílio conferido a unidades escolares que tenham sido objeto de nucleação, nos termos da Resolução nº 396/2005, do Conselho de Educação do Ceará, será destinado à Escola-Pólo respectiva, que deverá atender a todos os requisitos e condições desta Lei.” (NR).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza.
16 de dezembro de 2009.

 PRESIDENTE

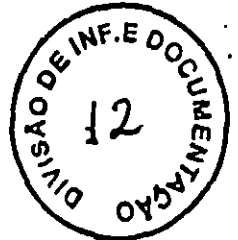
RELATOR

EM 21º DEZ 2009

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.580 de 21.12.2009



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E SETENTA E SETE

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.371, DE 19 DE JUNHO DE 2009.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O inciso II do art. 2º da Lei Estadual nº 14.371, de 19 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º ...

I – ter, no momento da avaliação, pelo menos 20 (vinte) alunos matriculados no 2º ano do ensino fundamental regular;” (NR).

Art. 2º O parágrafo único, do art. 5º da Lei Estadual nº 14.371, de 19 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º ...

Parágrafo único. Somente poderão ser beneficiadas, com a contribuição/auxílio para melhoria dos resultados de alfabetização, as escolas que tenham, no momento da avaliação, pelo menos 20 (vinte) alunos matriculados no 2º ano do ensino fundamental regular com no mínimo 50% (cinquenta por cento) desses alunos avaliados pelo SPAECE-Alfa.” (NR).

Art. 3º Fica acrescido o art. 9º-A da Lei Estadual nº 14.371, de 19 de junho de 2009 com a seguinte redação:

“Art. 9º-A O prêmio ou contribuição/auxílio conferido a unidades escolares que tenham sido objeto de nucleação, nos termos da Resolução nº 396/2005, do Conselho de Educação do Ceará, será destinado à Escola-Pólo respectiva, que deverá atender a todos os requisitos e condições desta Lei.” (NR).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
16 de dezembro de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. SINEVAL ROQUE
2.º VICE-PRESIDENTE em exercício
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO
DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 277 DE 18/12/9

LEI Nº 14.580 de 9/12/9
PUBLICADA EM 28/12/9

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 9/2/10

.....
.....